

Processo nº 3496/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Timon

Responsável: Antônio Borges Pimentel Filho, CPF 096.464.003-10

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Timon responsabilidade do Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 946/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Timon, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 535/2015 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Antonio Borges Pimentel Filho de acordo com o art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

II - responsabilizar o gestor, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho ao pagamento de multas no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), em razão das ocorrências detectadas nos itens da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 109/2012 UTCGE/NUPEC 2, aplicando o art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão:

- a) R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), ocorrências dos itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2, da seção 2;
- b) R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos mil reais), ocorrências do item 2.3.1.3, da seção 2;
- c) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ocorrência do item 2.3.1.4, da seção 2;
- d) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ocorrência dos itens 2.3.2.1, 2.3.2.2 e 2.3.2.3, da seção 2;
- e) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ocorrência do item 3.3.1, da seção 2;
- f) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ocorrência do item 6.1.1, da seção 2;
- g) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ocorrência do item 7.1, da seção 2;
- h) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ocorrência do item 7.6.2, da seção 2.

III - Aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais do então Gestor responsável, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, correspondendo ao montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 13/2011, no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000), por deixar de comprovar a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º, 2º e 3º Quadrimestres), conforme item 8, da seção 2 do RIT nº 109/2012 UTCGE/NUPEC2;

IV - Determinar o aumento das multas consignadas nos incisos II e III deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Em 19 de outubro de 2021 às 10:40:13

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 12 de novembro de 2021 às 09:43:38

Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Em 21 de outubro de 2021 às 11:46:35